



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.724310/2009-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-009.772 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de abril de 2023
Recorrente JOSE BONIFACIO LAFAYETTE DE ANDRADA IBRAHIM
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005, 2006, 2007, 2008

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não tendo ocorrido quaisquer das causas de nulidade previstas no art. 59 do Decreto 70.235/1972 e presentes os requisitos elencados no art. 10 do mesmo diploma legal, não há que se falar em nulidade do auto de infração.

DESPESAS MÉDICAS. ÔNUS DA PROVA.

Merece ser mantida a glosa dos montantes lançados como referentes ao pagamento de despesas médicas quando, após requisitado pela fiscalização, falha em comprovar o efetivo desembolso.

ERRO MATERIAL. ACÓRDÃO DRJ. SANEAMENTO.

Constatado padecer o acórdão de vício material há de ser reparada a mácula, devendo, em observância, à fundamentação apresentada, restabelecer a dedução das despesas médicas tidas como efetivamente comprovadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para sanar a incorreção contida no acórdão da DRJ, de forma a determinar a retificação da tabela às f. 903/904 para fazer constar as despesas médicas efetuadas com a profissional Fernanda Eterovick, que totalizam R\$ 5.200,00.

(assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos – Presidente.

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Christiano Rocha Pinheiro, Eduardo Augusto Marcondes Freitas, Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de

Oliveira (Relatora), Mário Hermes Soares Campos (Presidente), Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Sonia de Queiroz Accioly.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por JOSÉ BONIFÁCIO LAFAYETTE DE ANDRADA IBRAHIM contra acórdão, proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte – DRJ/BHE –, que *acolheu parcialmente* a impugnação apresentada para restabelecer a contribuição à previdência privada paga à OABPREV, bem como para reconhecer o direito à dedução de despesas médicas elencadas em tabela contida às f. 903/904.

Dois foram os motivos ensejadores da autuação:

i) dedução indevida de despesas médicas, conforme relatado no Termo de Verificação Fiscal, no exercício de 2005, o valor total glosado foi de R\$12.270,00; no exercício de 2006, valor total glosado foi de R\$25.360,00; no exercício de 2007, valor total glosado foi de R\$ 24.585,00 e; por fim, no exercício de 2008, valor total glosado foi de R\$16.960,00. Assim, apurou-se a exigência de imposto suplementar na quantia de R\$ 23.447,49, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

ii) dedução indevida de contribuição à previdência privada/fapi no exercício de 2007, cujo valor total glosado foi de R\$ 2.865, e exercício de 2008, cujo valor total glosado foi de R\$ 3.223,50.

Em sua peça impugnatória (f. 228/240) contestou as glosas levadas à cabo pela fiscalização, acostando documentos organizados da seguinte forma:

Anexo A – documentos do ano-calendário 2004 (f. 243/358)

Anexo B – documentos do ano calendário 2005 (f. 359/529)

Anexo C – documentos do ano calendário 2006 (f. 530/698)

Anexo D – documentos do ano calendário 2007 (f. 699/839)

Anexo E – cópias de comprovantes de pagamento e DAA de 2004 a 2007 (f. 840/893)

Ao apreciar o motivo de insurgência e os documentos acostados, prolatado o acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005, 2006, 2007, 2008

NULIDADE.

Inexistindo incompetência ou preterição do direito de defesa, não há como alegar a nulidade do lançamento.

DEDUÇÕES.

Somente são admitidas as deduções pleiteadas com a observância da legislação tributária e que estejam devidamente comprovadas nos autos.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte (f. 895)

Intimado do acórdão, o recorrente apresentou, recurso voluntário (f. 32), reiterando pedido de afastamento da glosa. Traz novos documentos: **(i)** declaração emitida pela GENINHO THOMÉ ODONTOLOGIA LTDA., afirmando ter recebido 4 (quatro) cheques de R\$ 2.642,50 (dois mil, seiscentos e quarenta e dois reais e cinquenta centavos) – f. 34 –, **(ii)** radiografia panorâmica, datada de 25/11/2012 – f. 36 e 38 –; e, **(iii)** radiografia panorâmica, datada de abril de 2002 – f. 37.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

A declaração particular e os exames odontológicos referentes a período diverso do objeto da autuação, por imprestáveis ao afastamento da autuação, deixo deles conhecer.

I – DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

De modo lacônico pede a declaração da nulidade do auto de infração.

A mera leitura do auto de infração afasta a tese arguida, uma vez que lá está claramente consignado o fato ensejador autuação, além de o ora recorrente demonstrar ter plena ciência do que lhe fora imputado, eis que elaborada minuciosa defesa na tentativa de restabelecer as deduções efetuadas.

Falhou, portanto, em demonstrar que o lançamento foi feito ao arrepio dos requisitos incrustados no art. 10 do Decreto nº 70.235/72 ou que tenham ocorrido quaisquer das causas de nulidade prevista no art. 59 daquele mesmo diploma. **Rejeito, pois, a alegação de nulidade.**

II – DA DEDUÇÃO DAS DESPESAS MÉDICAS

A instância *a quo* ultimou minudente análise dos documentos apresentados na tentativa de corroborar a narrativa do recorrente, acolhendo, inclusive, parcela da pretensão, restabelecendo a dedução das despesas **devidamente** comprovadas com três profissionais da área de saúde.

Peço vênica para replicar, no que importa, o que consignado pela DRJ:

No caso em análise, o contribuinte foi intimado durante a ação fiscal a apresentar, além de todos os comprovantes das despesas médicas elencadas no “Termo de Início da Ação Fiscal”, provas do efetivo pagamento, mas não logrou fazê-lo.

Já quando da apresentação da impugnação, o contribuinte anexou aos autos as planilhas de fls. 244 a 245, 360 a 362, 531 a 534 e 700 a 702, referentes, respectivamente, aos anos calendários de 2004 a 2007, juntamente com cópias de extratos bancários do Banco do Brasil, Banco Real e Banco de Boston/Itaú, para demonstrar que efetuou o pagamento aos profissionais em espécie.

Da averiguação dos extratos bancários juntados, constata-se que o impugnante movimentou contas bancárias em, pelo menos, 3 (três) instituições financeiras e que efetuou pagamento de várias despesas por meio de cheques ao longo dos anos-calendário de 2004 a 2007.

Assim, tendo em vista o período abrangido, a quantidade de pagamentos e o fato dos valores dos recibos das despesas médicas glosadas variarem entre R\$ 75,00 e R\$2.000,00, seria razoável esperar que pelo menos alguns fossem pagos por meio de cheques, ainda mais porque verifica-se compensação de cheques de valores inferiores ao menor valor dos recibos, ou seja, o contribuinte deixa de dar um cheque para pagar despesas que chegam a R\$ 2.000,00, para emitir cheques com valores ínfimos, como, por exemplo, o de R\$ 60,00 (compensado pelo Bank Boston em 01/07/2005 à fl. 464).

Nas planilhas trazidas aos autos, encontram-se discriminados, por data, os pagamentos que teriam sido efetuados aos profissionais da área de saúde, bem como os saques com cartão ou cheque pago no caixa que o contribuinte entende comprovam o seu direito à dedução de despesas médicas.

De plano, esclareça-se que não há como considerar os saques efetuados por meio de cheques, uma vez que o contribuinte não trouxe aos autos cópias dos cheques de modo a permitir a esta julgadora verificar quem teria sido o beneficiário dos cheques sacados.

Tampouco é possível considerar os saques de numerário não inteiro, como o saque do valor de R\$ 606,36 em 28/06/2007 no banco Real, fl. 708, tendo em vista que não foi acostada aos autos documentação que demonstrasse que não teria ocorrido alguma operação bancária, como pagamento de ordem bancária, além da retirada de numerário, já que é usual a retirada de numerário não inteiro somente para efetuar pagamento de ordem bancária.

Também esclareça-se que não foi possível considerar os recibos emitidos por Lenita Campos Lucena, Sônia Souza Reis, Kátia Maria Shione Azevedo Horta, Juliana Guimarães Costa e Sylvia de Vasconcelos, como será visto a seguir.

Em relação à Sylvia de Vasconcelos, o recibo trazido, fl. 392, não discrimina o beneficiário e o endereço, tampouco o número de registro no correspondente conselho. Desta forma, não há como acatá-lo.

Quanto à Lenita Campos Lucena, Sônia Souza Reis, Kátia Maria Shione Azevedo Horta e Juliana Guimarães Costa, tem-se que o contribuinte informou em suas Declarações de Ajuste Anual que as citadas profissionais teriam prestado tratamento psicológico conforme a seguir relatado, sendo que a

segunda coluna discrimina o nome dos pacientes de acordo com os recibos/declarações acostados:

(...)

Em sua Declaração de Ajuste Anual referente ao exercício 2005, o contribuinte informou duas dependentes, suas duas filhas, bem como o pagamento a quatro psicólogas, sem contar o pagamento à terapeuta Fernanda Eterovick em virtude dos serviços prestados ao contribuinte.

Na área de psicologia, frise-se, ser paciente de mais de um profissional no mesmo período não é uma situação corriqueira, muito pelo contrário, é uma exceção. A Resolução nº 198, de 1987, no seu art. 11, bem como o Código de Ética Profissional do Psicólogo, de 2005, no seu art. 7º, cuidou de disciplinar esta situação:

(...)

Nos autos, não consta nenhum documento que justifique a prestação de serviços de mais de um psicólogo no ano a uma mesma pessoa.

(...)

Nos recibos acostados que teriam sido emitidos por Kátia Maria Sahione Azevedo Horta, não constam o nome do beneficiário. Desta forma, tem-se que os recibos apresentados não constituem em documentos hábeis e idôneos suficientes para comprovar o direito à dedução de despesas médicas, portanto não infirmam o lançamento.

De igual forma, não constam o nome dos beneficiários dos serviços prestados pela Fabiana de Araújo Brandão Valadares e Juliana Guimarães Costa nos recibos acostados. Nas declarações acostadas de fl. 247 e 539, as profissionais consignam que prestaram serviços “a familiares” do contribuinte, mas não especificam os respectivos nomes. Familiares é uma expressão ampla, que abrange o grupo familiar, como filhos, pais, irmãos e primos. Conseqüentemente, também não há como considerar os recibos e declarações anexados.

Com relação às despesas declaradas como tendo sido pagas à Lenita Campos Lucena, constam nos recibos de fls. 349, 399, 587, 731, bem como na declaração de fl.248, que os serviços teriam sido prestados ao contribuinte e a seus familiares.

Além disto, os recibos acostados emitidos pela Lenita Campos Lucena discriminam o valor total que teria sido pago por ano, já nas planilhas elaboradas constam pagamentos distribuídos ao longo dos anos. Portanto, não é possível a esta julgadora verificar se procede a forma de pagamento discriminada na planilha, já que os recibos anexados não respaldam a distribuição do pagamento ao longo do ano. Portanto, cabe manter a glosa efetuada.

E pertinente às despesas médicas que teriam sido prestadas por Sônia Souza Reis, tem-se que os recibos trazidos discriminam como beneficiários o contribuinte, junto com seu cônjuge e filhas.

Ocorre que não consta em sua Declaração de Ajuste Anual pertinente ao exercício 2005 como dependente seu cônjuge, somente constam como dependente suas duas filhas. Além disto, não foi possível verificar saques nas mesmas datas dos consignados nos recibos ou em datas bem aproximadas de valores compatíveis. Assim, sendo, também não merece reparo o procedimento fiscal efetuado. (f. 900/903, *passim*)

Além de sequer ter intentado acostar novas provas ao recurso voluntário, de modo a sanar a deficiência apontada pela instância *a quo*, limita-se reiterar o que afirmando em grau de impugnação. **Por não ter se desincumbido do ônus que sobre seus ombros recaía, mantenho a glosa.**

III – DO ERRO MATERIAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO

Alega o recorrente que quadro elaborado pela autoridade julgadora estaria em desconformidade com a própria fundamentação declinada, uma vez que falhou em restabelecer a dedução das despesas médicas relativas à profissional FERNANDA ETEROVICK.

De acordo com a instância *a quo*,

ante legislação que rege a matéria e confrontando os recibos/declarações emitidas por César Andrade Ferreira, Ana Maria Barbosa Ribeiro e Fernanda Eterovick com os extratos acostados, verifica-se que o contribuinte faz jus à dedução de despesas médicas (...) referentes aos anos-calendário de 2005 a 2007, haja vista a apresentação de recibos e extratos bancários que demonstram o efetivo pagamento, já que se verificam saques nas mesmas datas das despesas ou bem próximos com valores condizentes. (f. 903)

A despeito de expressamente consignar a idoneidade da dedução das despesas realizadas com três profissionais da área da saúde – CÉSAR ANDRADE FERREIRA, ANA MARIA BARBOSA RIBEIRO e FERNANDA ETEROVICK –, ao discriminar em tabela quais seriam tais montantes, falha em listar os desembolsos feitos à FERNANDA ETEROVICK – *vide* tabela às f. 903/904.

As despesas incorridas com a terapeuta ocupacional FERNANDA ETEROVICK estão listadas às f. 360/362. Para corroborar os valores lançados, acostada à peça impugnatória declaração da retromencionada profissional, afirmando que o ora recorrente foi submetido à processo de reabilitação no período de janeiro a dezembro de 2005 (f. 369), com recibos às f. 380/391. Os extratos bancários estão, ao seu turno, às f. 401/529.

Constatada a existência de erro material, que acabou por macular de decisão recorrida do vício da contradição, mister saná-lo, de forma restabelecer a dedução das despesas médicas efetuadas com a profissional FERNANDA ETEROVICK. **Com razão o recorrente neste tocante.**

Friso estar a retificação amparada pelo disposto no art. 60 do Decreto nº 70.235/71, que dispõe que “as irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.”

IV – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso, para sanar a incorreção contida no acórdão da DRJ, de forma a determinar a retificação da tabela às f. 903/904 para fazer constar as despesas médicas efetuadas com a profissional Fernanda Eterovick, que totalizam R\$ 5.200,00.

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira